



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	Rubrica

322

Processo nº 13820.000087/90-98

Sessão de : 14 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.258

Recurso nº: 94.636

Recorrente: ALVARO MARCONI

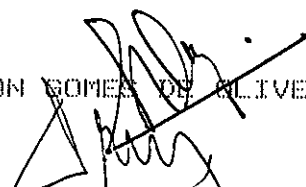
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

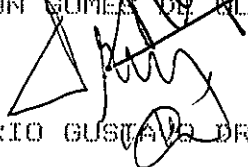
ITR - FATO GERADOR - CONTRIBUINTE - Comprovada pelo Registro Imobiliário a transferência de propriedade do imóvel, decorrente de alienação, não pode ser exigido o ITR do antigo proprietário, alienante do bem. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALVARO MARCONI**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


ROGERIO GUSTAVO DREYER - Relator


CARLOS ALBERTO NEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13820.000087/90-98
Recurso nº: 94.636
Acórdão nº: 201-69.258
Recorrente: ALVARO MARCONI

RELATÓRIO

Através de Notificação de Lançamento, foi exigido de Alvaro Marconi, o ITR referente à propriedade da Fazenda Marconi localizada em Vilhena-RO, no valor originário de Cr\$ 192.246,88. Em impugnação alegou não ser mais proprietário da referida gleba desde 17 de outubro de 1973, tendo-a vendido para Lar Brasileiro Materiais para Construção Ltda. Junta Escrita Pública de Compra e Venda de fls. 04 e Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações de fls. 05. A primeira datada de 20 de março de 1984, e a segunda, de 17 de outubro de 1983. A fls. 06, junta Comprovante de Entrega do PAC, datado de 1º de agosto de 1985, pedindo o cancelamento da inscrição da referida propriedade rural. A fls. 08, pedido da DRF de Santo André à ARF de São Caetano, para que o Impugnante formalize a sua impugnação de conformidade com a NE-CST 003/90, item 2 e 3.

Cumprida a exigência com a apresentação dos documentos já acostados aos autos, ou seja, Escrituras de Cessão e de Compra e Venda, Comprovante de Cancelamento e Notificação do ITR/1990.

A fls. 14, informação do INCRA onde consta não haver pedido de atualização cadastral do tipo "Retificação", informando ainda que nos arquivos de débitos do órgão consta o nome do outorgante vendedor. Juntados aos autos Certificados de Cadastro de 1982, 1987, 1988 e 1989, em nome do Recorrente, e do ano de 1979, em nome de Clarindo Paulo Lopes.

Em documento de fls. 23, a DRF de Santo André propõe o encaminhamento dos autos novamente ao INCRA, para nova apreciação. A fls. 24, a informação fiscal propondo a manutenção da exigência. A fls. 25, intimação para que o Contribuinte instrua a sua impugnação. A fls. 27, o cumprimento da exigência com a anexação da mesma Escritura de Compra e Venda já anexada a fls. 04. A fls. 31 e 32, a decisão de primeiro grau, pela manutenção da exigência, por não ter comprovado a transcrição do imóvel no Registro competente, e por não haver reconhecimento do INCRA relativo à venda do imóvel.

Aduz ainda a existência de débitos referentes a 1986 e 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13820.000087/90-98
Acórdão nº: 201-69.258

Irresignado recorre o Contribuinte, reiterando as alegações da impugnação e acrescentando as disposições do Código Civil e da Lei nº 6.015/73, quanto à aquisição de propriedade. Junta, finalmente, certidão de inteiro teor fornecida pelo Cartório de Imóveis da Comarca de Vilhena a fls. 38 e 39, onde consta o oferecimento de garantia hipotecária do referido imóvel para obtenção de financiamento em favor da nova proprietária. Pede, por fim, a procedência do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13820.000087/90-98
Acórdão nº: 201-69.258

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Reside a presente questão em determinar se o Recorrente é ou não proprietário ou possuidor do imóvel rural que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

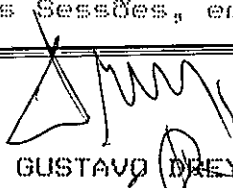
Alega o mesmo, e prova, com a juntada de documentos, que, em 17 de outubro de 1983, cedeu os direitos e obrigações sobre a propriedade, e que, em 20 de março de 1984, procedeu a transferência definitiva pela Escritura de Compra e Venda. Em 1º de agosto de 1985, requereu ao INCRA o cancelamento da Inscrição. O Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena certifica que, em 26 de abril de 1984, foi registrada a transmissão do imóvel pelo Recorrente, a Lar Brasileiro Materiais para Construção Ltda., registro este que tomou o número R-1-1977.

Em datas posteriores, certifica e averba o oferecimento do imóvel em garantia hipotecária em operações bancárias, tanto em nome da nova proprietária quanto em nome de seus sócios. Tenho por sobejamente provado pelo Recorrente que não mais é proprietário do imóvel, desde 20 de março de 1984, nem seu possuidor, desde 17 de outubro de 1983, à vista dos documentos constantes dos autos. Diligenciou, inclusive no sentido de, em 1º de agosto de 1985, solicitar ao INCRA o cancelamento da inscrição do imóvel em seu nome. Irrelevante se, no entender do INCRA, a alteração devesse ser do tipo "Retificação".

Dou, portanto, provimento ao recurso, por não se constituir o Recorrente sujeito passivo do ITR, por comprovadamente não possuir propriedade e nem a posse do imóvel no ano de 1990.

E como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


ROGERIO GUSTAVO DREYER